



ACÓRDÃO Nº:	077/2024
PROCESSO Nº:	2020/6040/502271
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000924
RECORRIDO:	LEMES E ANTUNYS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.482.270-4
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota, comprovado que as mercadorias foram destinadas a prestador de serviços de composição gráfica, nos termos da Súmula 156 do STJ.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente às exigências fiscais de ICMS complementação de alíquota do Simples Nacional, exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls.04), compareceu tempestivamente ao processo, (fls.65/75) alegando:

- Que, trata-se de lançamento de ofício exigindo a cobrança do ICMS – complementação de alíquota, de empresa prestadora de serviços gráficos, enquadrada no Simples Nacional e contribuinte de ISSQN.

- Sendo que a impugnante atua no ramo de prestação de serviços de composição gráfica, atividade tributada exclusivamente pelo ISSQ – imposto sobre serviços, tributo de competência municipal.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- Considerando que a impugnante somente deverá recolher o ICMS, nos casos em que, a mesma adquirir mercadorias destinadas a posterior comercialização.

- Sendo que todas as mercadorias adquiridas pela impugnante são insumos utilizados nas prestações de serviços gráficos.

- Conclui que, as empresas que exercem atividades constantes da lista de serviços a Lei Complementar 116, de 31/07/2023, embora regularmente inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda, para todos os efeitos legais não são contribuintes do ICMS – complementação de alíquota.

Sendo assim, o julgador singular, conforme Despacho nº 089/2021 (fls. 90/91), devolveu os autos ao agente do Fisco para manifestação e eventual saneamento, se necessário.

Em atendimento ao referido Despacho, o autuante junta o parecer as (fls.93/95) e o final requereu que o julgador decidisse pela procedência ou nulidade do auto de infração.

Encaminhado os documentos acima para ciência do sujeito passivo, o mesmo não se manifestou, sendo lavrado o termo de incorrência de manifestação.

Desse modo, considerando as provas juntadas nos autos e as alegações das partes nas suas manifestações, o julgador singular entende que as aquisições interestaduais dos produtos descritos nos levantamentos fiscais (fls. 06/59), não foram destinadas a comercialização ou industrialização, mas sim, a prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, nos termos da Súmula 156 do STJ.

Considerando que não ficou comprovado nos autos que os produtos das notas fiscais mencionadas nos levantamentos fiscais foram adquiridos para a empresa com fins de comercialização ou industrialização, comprovando que o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, o julgador singular reconhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente as exigências do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários.

A Representação Fazendária em seu parecer, após análise aos fatos processuais, o presente lançamento não poderia prosperar, sendo assim, reconhece a improcedência do feito, e endossa a confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o sujeito passivo já qualificado na peça inicial, é referente às exigências fiscais de ICMS complementação de alíquota do Simples Nacional, exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

No mérito, o sujeito passivo em sua Impugnação, alega que atua no ramo de prestação de serviços de composição gráfica, atividade tributada exclusivamente pelo ISSQ – imposto sobre serviços, tributo de competência municipal, pede a improcedência da ação fiscal (fls.65/75).

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.109/110), após análise aos fatos processuais, o presente lançamento não poderia prosperar, sendo assim, reconhece a improcedência do feito, e endossa a confirmação da decisão singular

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 271/2023 (fls.111), para que o sujeito passivo seja notificado da decisão de primeira instância, esta que foi favorável, certifica-se também da manifestação da Representação Fazendária, que se manifestou pela confirmação da sentença de primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria foram corretamente auditados, demonstram de forma clara de que não ocorreu o ilícito narrado no auto de infração. O autor dos procedimentos, após análise dos





documentos apresentados, confirma e solicita a esta instância julgadora para julgar a improcedência da exigência tributária

A Legislação citada como infringida, foi o art. 44, inciso XXV, da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

Diante do exposto, o julgador singular considera formalizado o processo e tudo mais que dos autos consta, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente a exigência do auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário (fls.103/108).

Analisando o caso concreto, não há que se falar em cobrança de ICMS complementação de alíquota do Simples Nacional, verifica-se que a referida autuação é improcedente, considerando que o Fisco estadual, no presente caso não conseguiu caracterizar qualquer ilícito praticado pela autuada, sendo que o levantamento fiscal acostado aos autos, é impróprio aos fins a que se propõe, portanto, como medida de justiça a extinção da reclamação fiscal.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário dou-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2020/000924, sendo constatado que o contribuinte está correto, e de forma eficaz foi combatido o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo pela improcedência, absolvendo o sujeito passivo da obrigação que lhe era imputada.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000924 e absolver o sujeito passivo da

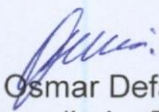


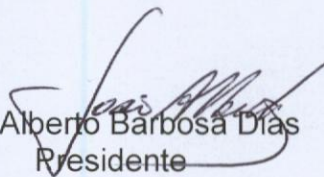


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 3.397,20 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), do campo 4.11; R\$ 40.785,60 (quarenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), do campo 5.11; R\$ 119.025,24 (cento e dezenove mil, vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), do campo 6.11; E R\$ 137.250,88 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de maio de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

